



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.973452/2011-69
RESOLUÇÃO	1102-000.353 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a]integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de PER/DCOMP nº 06914.76278.301107.1.3.02-0841 cuja compensação foi não homologada, conforme despacho decisório de 09/09/2011 proferido pela DERAT. O despacho decisório foi exarado nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.660.916,99	0,00	26.100,80	0,00	444.599,94	2.131.617,73
CONFIRMADAS	0,00	1.197.528,70	0,00	0,00	0,00	0,00	1.197.528,70

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 569.121,83 Valor na DIPJ: R\$ 569.121,83

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.115.197,94

IRPJ devido: R\$ 1.546.076,11

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

23999.40156.080408.1.7.02-6528 05967.08304.271207.1.3.02-8920 06914.76278.301107.1.3.02-0841 00625.91054.270208.1.3.02-3002

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
616.002,94	123.200,56	286.741,73

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br/menu/OndeEncontro/, opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de

1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No documento complementar ao despacho decisório ("Análise das Parcelas de Crédito"), encontram-se informações adicionais sobre o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

As razões para a não homologação foram: i) parcelas não confirmadas ou confirmadas parcialmente de imposto de renda retido na fonte; ii) estimativa de novembro de 2005 compensada com DCOMP considerada não declaradas; e, iii) estimativas de junho, julho e novembro de 2005 compensada com DCOMP não homologada.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 55/68) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPO), proferiu o acórdão n. 16-82.351 (fls. 768/782), no qual por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório em litígio no valor de R\$ 309.271,48, a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2005.

Irresignada com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 796/803), no qual aduz, em síntese:

- Que à época da elaboração da DIPJ e da data de entrega da PER/DCOMP objeto deste processo, a Caixa Econômica Federal (CEF) não havia entregado seu informe de rendimentos com as retenções realizadas no ano-calendário de 2005 e que, por conta disso, a Recorrente utilizou-se de informações contidas em sua contabilidade para apurar o imposto de renda retido no curso do referido ano.
- Quando da entrega pela CEF do mencionado informe, a Recorrente foi surpreendida pelo fato de tal documento apresentar valores distintos daqueles inseridos na sua contabilidade, o que indicaria que esse informe foi elaborado de forma equivocada.
- Apesar disso, o acórdão recorrido alegou que "a contabilidade [da Recorrente] não seria suficiente para comprovar esse erro", motivo pelo qual não seria

possível “concluir a respeito da higidez dos valores lançados em sua contabilidade, bem como daquelas declaradas em DIPJ”.

- (d) Que o não reconhecimento integral da retenção não deve prosperar pois a documentação contábil da Recorrente seria mais do que suficiente para comprovar o erro da CEF na informação dos valores retidos e pela prevalência da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

2 MÉRITO

Conforme relatado, o presente processo trata, originalmente, de crédito oriundo de saldo negativo de 2005, composto por (i) retenções de IRRF realizadas sob o código 8045, (ii) retenções de IRRF realizadas sob o código 6256 e (iii) estimativas compensadas, referentes aos meses de junho, julho e novembro.

A Delegacia Regional de Julgamento decidiu pelo parcial provimento da Manifestação de Inconformidade, rejeitando apenas a confirmação da parcela do crédito relativa ao IRRF recolhido sob o código 6256 pelas seguintes razões:

No Razão Contábil da Conta "IRPJ RET 9,45%" observa-se lançamentos a débito que totalizam R\$ 1.863.788,16 e lançamentos a crédito que totalizam R\$ 2.116.312,45.

Expurgando desses valores lançamentos de transferência de saldo de imposto a compensar para a matriz, baixa referente a pagamento, IRPJ retido indevidamente e valores compensados de IRRF como IRPJ estimativa, obtém-se lançamentos a débito no valor de R\$ 836.248,01, semelhante a aquele declarado na Ficha 50 da DIPJ.

Entretanto, analisando a Ficha 50 da DIPJ verifica-se que a interessada declarou Rendimento Bruto no código 9997 no valor de R\$ 21.400.426,25, com IRRF no valor de R\$ 836.248,01. Apesar do valor de IRRF ser semelhante ao do Razão

Contábil, o valor de IRRF representa 3,90% do rendimento bruto, divergente da alíquota de 4,8% que a manifestante entende ser correta.

Ademais, cumpre salientar que a legislação que regulamenta a matéria instituiu como requisito para o aproveitamento do IRRF para a formação do Saldo Negativo do período a entrega do comprovante de rendimento, sendo esse o documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pela interessada. A informação disponível em DIRF poderia suprir a incorreção de informações em tal comprovante, entretanto, a contabilidade não seria suficiente para comprovar esse erro.

Assim, diante do exposto, não há como concluir a respeito da higidez dos valores lançados em sua contabilidade, bem como daquelas declaradas em DIPJ. Assim, não há como se confirmar, com as informações disponíveis nos autos, valores de IRRF superiores a aqueles disponíveis nos comprovantes de rendimentos entregues pela CEF.

Portanto, o valor retido a título de IRPJ sob o código 6190 será calculado proporcionalmente tendo como base a informação disponível no comprovante de rendimentos anexado aos autos.

A fórmula de cálculo será a seguinte:

$(\text{Soma do IRRF} \times 4,8\%) / 9,45\%$

Assim, o valor de IRRF retido será assim calculado:

$(1.289.508,23 \times 4,8\%) / 9,45\% = 654.988,31$

Diante do exposto, o valor de IRRF sob o código 6190 passível de utilização na composição do Saldo Negativo de IRPJ do período será de R\$ 654.988,31, valor esse já reconhecido no despacho decisório.

A Recorrente, em sua defesa, aduz que o informe de rendimentos apresentado pela Caixa Econômica Federal foi elaborado de forma equivocada, uma vez que os valores informados como retidos são inferiores àqueles previstos na legislação. Para tanto, apresenta uma tabela de valores de retenção informados pela Caixa Econômica Federal compostos por PIS, COFINS, CSLL e IRRF e demonstra que está abaixo dos 9,45% que seria esperado.

A Recorrente, então, aplica os percentuais atribuíveis apenas ao IRRF (4,8% e 1,2%) sobre os valores brutos e calcula um valor total de R\$ 944.610,03. Todavia, como em sua contabilidade apenas transparece o valor de R\$ 836.240,01, a Recorrente adota tal valor.

É preciso considerar que o informe de rendimentos não discrimina o valor retido a título de IRRF, PIS, COFINS e CSLL, limitando-se a apontar o valor total retido. Ora, como o valor retido foi inferior ao total previsto pela legislação, como bem colocou a Recorrente, é preciso definir qual valor deveria ser atribuído ao PIS, COFINS, CSLL, de um lado, e IRRF, de outro.

O raciocínio da decisão de 1ª instância buscou proporcionalizar o IRRF sobre o valor total que atribuiu como retido. Em outras palavras, aplicou a proporção entre o percentual de IRRF

que entendeu cabível e o percentual total da retenção que entendeu aplicável, multiplicando tal razão pelo valor total que atribuiu como retido.

Contudo, o valor total atribuído, a título de total de retenção, pela decisão de primeira instância (R\$ 1.289.508,23) é inferior ao valor total retido **R\$ 1.308.872,63**. Além disso, há dois casos de retenção em que a alíquota do IRRF não era 4,8% e sim 1,2%. Portanto, entendo que mesmo aplicado o racional da decisão de 1ª instância, o valor obtido não foi exato.

Como os valores brutos diferem a cada mês, tornar-se-ia necessário ponderar o valor de cada percentual pela quantia dos rendimentos brutos. Busquei empreender tal conta na tabela, a seguir, que se baseia nos dados do informe de rendimentos disponibilizado pela Caixa Econômica Federal:

Valor Bruto (1)	Valor Retido - CEF (2)	Percentual do Valor Retido 3 = (2/1)	Percentual previsto pela legislação (4)	Proporção 5= (3/4)	Alíquota de IRRF prevista pela legislação (6)	Alíquota de IRRF proporcionada pelo valor retido a menor 7=(6X5)	Valor retido de IRRF 8 = (7 X1)
R\$ 1.686.543,95	R\$ 137.502,46	8,1529 %	9,45%	0,862742	4,8%	4,1411621 %	R\$ 69.842,52
R\$ 984,95	R\$ 57,62	5,85%	5,85%	1	1,2%	1,2%	R\$ 11,82
R\$ 803.017,04	R\$ 60.366,62	7,52%	9,45%	0,795767	4,8%	3,8196825 %	R\$ 30.672,70
R\$ 189.012,16	R\$ 15.811,01	8,37%	9,45%	0,885714	4,8%	4,2514286 %	R\$ 8.035,72
R\$ 330.030,48	R\$ 19.306,78	5,85%	5,8%	1	1,2%	1,2%	R\$ 2.451,65
R\$ 7.746.604,57	R\$ 385.714,46	4,98%	9,45%	0,526984	4,8%	2,5295238 %	R\$ 195.952,21
R\$ 1.901.799,52	R\$ 144.122,70	7,58%	9,45%	0,802116	4,8%	3,8501587 %	R\$ 73.222,30
R\$ 1.417.297,32	R\$ 98.925,14	6,98%	9,45%	0,738624	4,8%	3,5453968 %	R\$ 50.248,81
R\$ 1.520.962,26	R\$ 127.475,26	8,38%	9,45%	0,886772	4,8%	4,2565079 %	R\$ 64.739,88
R\$ 514.633,75	R\$ 37.643,28	7,31%	9,45%	0,773545	4,8%	3,7130159 %	R\$ 19.108,43
R\$ 912.309,07	R\$ 56.706,56	6,22%	9,45%	0,658201	4,8%	3,1593651 %	R\$ 28.823,17
R\$ 617.023,51	R\$ 30.199,35	4,89%	9,45%	0,51746	4,8%	2,4838095 %	R\$ 15.325,69
R\$ 790.214,02	R\$ 59.969,79	7,59%	9,45%	0,803175	4,8%	3,8552381 %	R\$ 30.464,63
R\$ 1.497.204,36	R\$ 135.071,60	9,02%	9,45%	0,954497	4,8%	4,5815873 %	R\$ 68.595,72
R\$ 19.927.636,96	R\$ 1.308.872,63						R\$ 657.495,27

Note-se que a tabela, acima, uma vez aplicado o critério de proporcionalidade, o valor de R\$ 657.495,27 deveria ser atribuível a título de IRRF, para que a proporção da alíquota do IRRF seja proporcional às alíquotas totais aplicáveis (IRRF, PIS, COFINS e CSLL) para fins de retenção.

Contudo, tal conclusão parte de uma presunção: a de que a falta de retenção foi proporcional a todos os tributos. Poderia, porém, a CEF ter retido a menor a COFINS ou o PIS e retido integralmente os demais tributos; ter retido menor a CSLL e retido integralmente os demais tributos; ou ter retido a menor o IRRF e integralmente os demais tributos.

O sujeito passivo indica que sua contabilidade registra o IRRF de R\$ 836.248,01 e a decisão de 1ª instância confirma tal informação.

Há um indício, portanto, de que a presunção adotada pela decisão de 1ª instância, em termos de proporcionalidade, possa não ser correta.

Assim, por força do princípio da verdade material entendo que seria recomendável que se aprofundasse a busca da real proporção dos valores retidos, inclusive, verificando, quanto a Recorrente se apropriou em termos de créditos de CSLL, PIS e COFINS retidos, a fim de se evitar que (a) a Recorrente se aproveite em duplicidade de créditos – o que poderia, teoricamente, ocorrer, caso se fosse adotado o crédito R\$ 836.248,01, sem tal verificação -, ou (b) que os valores retidos não sejam integralmente aproveitados.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto voto para que o presente julgamento seja convertido em diligência para se apurar (i) se há base documental que sustente a imputação contábil feita pelo contribuinte de IRRF de R\$ 836.248,01 e (ii) o quanto a contribuinte se aproveitou em termos de PIS, COFINS e CSLL retidos no período da Caixa Econômica Federal, nos pagamentos objeto do presente processo.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton